

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 340, DE 2011

Apensados: PL nº 1.947/2011 e PL nº 2.283/2011

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para dispor sobre a confissão premiada.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que altera o Código Penal para estabelecer, como causa geral de diminuição de pena, o instituto da confissão premiada. De acordo com a proposta, *“o agente que, espontaneamente, confessar o crime e declarar-se culpado, no início do processo, terá a pena reduzida em um terço”*.

O nobre autor do projeto argumenta que a medida já encontra amparo no Direito Comparado e contribui para a resolução mais célere do processo penal, reduzindo, ainda, a sensação de impunidade.

À proposta foram apensados o PL nº 1947/2011, que *“altera a redação dos arts. 16 e 65 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal”*, e o PL nº 2283/2011, que *“dispõe sobre a confissão premiada”*.

A proposição principal e seus apensados foram distribuídos às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado opinou pela aprovação do projeto principal e pela rejeição dos projetos apensados, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

As proposições sob exame atendem aos pressupostos de constitucionalidade formal referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

No que tange à constitucionalidade material, observa-se que o PL 340/2011, o PL 1947/2011, apensado, e o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna. No entanto, o PL 2283/2011, apensado, condiciona a confissão premiada à renúncia expressa do acusado à instrução processual, o que contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Cumprе ressaltar que as propostas em análise buscam incentivar a confissão espontânea ainda no início do processo penal, de modo a agilizá-lo. Esse objetivo pode ser alcançado sem que o réu tenha que abrir mão das garantias processuais que lhe são asseguradas pela Constituição Federal. Com efeito, a confissão realizada nessa fase já eliminaria, naturalmente, a necessidade de se prolongar a instrução processual com oitivas de testemunhas.

Em relação à juridicidade, verifica-se que o PL 340/2011 e o PL 1947/2011 guardam consonância com os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico. Contudo, cabe mencionar que o vício de inconstitucionalidade que macula o PL 2283/2011 obsta, por consequência, sua conformação com o sistema penal pátrio.

Outrossim, o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado estabelece, de forma equivocada, a mesma

circunstância – confissão premiada – como atenuante e como causa de diminuição de pena. Tratam-se de institutos com natureza jurídica diversa, que devem ser considerados em fases distintas da aplicação da pena, segundo dispõe o art. 68 do Código Penal.

As circunstâncias atenuantes são analisadas pelo julgador após a fixação da pena-base e não podem reduzir a reprimenda abaixo do mínimo legal. Por sua vez, as causas de diminuição de pena são verificadas na terceira fase da dosimetria da pena e não se restringem a esse limite.

A confissão premiada, que se pretende estabelecer como causa de diminuição de pena, não se confunde com a circunstância atenuante genérica prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal. Essa última pode ser realizada em qualquer momento do processo e não tem aplicação quando a pena-base for fixada no mínimo legal, ao passo que a confissão premiada tem por escopo beneficiar o agente que se declarar culpado ainda no início do processo, com o nítido propósito de abreviar a instrução processual e agilizar a solução do caso.

Assim, o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado incorre em injuridicidade ao igualar os institutos, o que poderia dar margem à cumulação indevida de benefícios ao réu.

Quanto à técnica legislativa, observa-se que as proposições obedecem aos ditames da Lei nº Complementar nº 95/98, à exceção do PL 340/2011 e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, os quais não apresentam artigo inaugural a indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação.

No que concerne ao mérito, vê-se que o projeto principal se revela oportuno e merece ser aprovado, porquanto introduz em nosso ordenamento jurídico medida que, além de beneficiar o réu que pretende colaborar com a Justiça, contribui para a resolução mais célere do processo. Como já foi dito, a confissão atualmente está prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal como circunstância atenuante genérica, que não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal. No entanto, os magistrados muitas

vezes fixam a pena-base no patamar mínimo permitido – assim, o réu não se sente incentivado a cooperar pois não há a certeza da redução da pena.

Ao ser tratada como causa de diminuição de pena, a confissão se mostra mais interessante para o acusado. No entanto, a finalidade maior da medida é a solução mais célere do processo, pois a sociedade exige respostas e espera que seja aplicada a devida punição aos criminosos. Para tanto, é necessário que a confissão seja realizada em tempo hábil de modo a se revestir de utilidade para o processo.

Destarte, a confissão premiada deve ser verificada ainda no início do processo, a fim de não se confundir com a atenuante genérica da confissão. Contudo, a expressão “início do processo”, prevista no PL 340/2011, é demasiadamente vaga, o que poderia gerar dúvidas na interpretação do dispositivo. Portanto, mostra-se adequada sua substituição pela expressão “até o recebimento da denúncia ou da queixa”, marco inicial da ação penal.

Ademais, a confissão nem sempre terá a mesma efetividade em todos os casos. Assim, é necessário que se permita ao magistrado estipular a redução da pena levando em consideração o grau de utilidade da confissão no caso concreto. A fixação da causa de diminuição da pena em um terço, nos termos do projeto em análise, não dá margem para qualquer gradação, o que vai de encontro ao princípio da individualização da pena.

Logo, há que se estabelecer frações mínima e máxima de redução da pena para a confissão premiada, as quais serão incluídas na proposta na forma de um substitutivo ao final apresentado.

Por outro lado, o PL 1947/2011, ao invés de antecipar a confissão para agilizar o processo, estende a possibilidade de o réu confessar e obter a redução da pena até o momento do interrogatório, que é o último ato da instrução processual. De forma idêntica, protrai o termo final do arrependimento eficaz, que atualmente só se aplica até o recebimento da denúncia ou da queixa, nos termos do art. 16 do Código Penal. Todavia, a confissão realizada ao término da instrução não tem praticamente nenhuma utilidade para o processo, sobretudo quando as demais provas produzidas forem robustas o suficiente para embasar a condenação do acusado.

Assim, nota-se que o PL 1947/2011 não se alinha aos propósitos de economia e celeridade processuais defendidos nas demais propostas em análise, motivo pelo qual não merece prosperar.

Da mesma forma, pelas razões atinentes à inconstitucionalidade e injuridicidade já apontadas, constata-se que o PL 2283/2011 e o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado não se afiguram convenientes ou oportunos.

Ante o exposto, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 340/2011, na forma do substitutivo em anexo;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.947/2011;
- c) pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** do PL nº 2.283/2011; e
- d) pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 340, DE 2011

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para dispor sobre a confissão premiada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para dispor sobre a confissão premiada.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. O agente que, espontaneamente, confessar o crime e declarar-se culpado, até o recebimento da denúncia ou da queixa, terá a pena reduzida de um sexto a um terço.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator